

ESCLARECIMENTO 02**EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2012**

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL, entidade de fiscalização e de registro da profissão contábil, criado pelo Decreto-Lei nº 9.295/46, com sede na Rua Baronesa do Gravataí, 471, em Porto Alegre, RS, torna público a todos os interessados, o Esclarecimento 02, do Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 20/2012.

A empresa **SLE Facilities** solicitou os seguintes esclarecimentos:

1) Quanto a necessidade de 03 (três) atestados, já que habitualmente, inclusive em editais do próprio CRC-RS solicita-se 01 (um);

2) Quanto ao porte, solicita-se que o EMISSOR do atestado possua em seu quadro um número igual ou superior a 120 (cento e vinte) empregados?

Resposta:

Os parâmetros do Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 20/2012 são consentâneos com o previsto no Art. 30 da Lei 8.666. Vejamos:

Art. 30 – A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

*II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. (grifamos)***

(...)

*§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (grifo nosso)***

*(...) **Parágrafo 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (grifamos)***

Como se observa, não há limitação específica relativa à exigibilidade de atestados destinados a comprovar a qualificação técnica, deixando que a decisão quanto a essa questão fique a critério da autoridade licitante, que deve decidir quanto ao que for pertinente, diante de cada caso concreto.

Os únicos limitadores estão dispostos no art. 37, inciso XXI da CF:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste ponto, cabe a interpretação de Marçal Justen Filho:

O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação.

(...)

O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética, p. 75/76)

No mesmo sentido, o entendimento jurisprudencial:

O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a 'exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe' (Adilson Dallari). RMS 13607/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.05.2002, DJ 10.06.2002 p. 144.

De fato, é de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência. Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam pertinentes e relevantes ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público.

Portanto, considerando as prévias experiências deste Conselho em contratações semelhantes, entendeu-se pela relevância dos critérios ora questionados, tendo sido a discricionariedade aplicada ante a observação do Princípio da Razoabilidade.

Ainda, especificamente quanto segundo ponto questionado, a legislação prevê, conforme exposto alhures, a comprovação de aptidão das empresas para prestação de serviços **similares** ao que se pretende contratar, abrangendo **características, quantidades e prazos**. No caso desta contratação específica, o critério em tela tem como finalidade única e exclusiva averiguar se a empresa contratada detém o conhecimento técnico e a capacidade operacional inerentes às especificidades envolvidas na prestação dos serviços, de forma a garantir a execução do contrato, a segurança e a perfeição do serviço, mediante comprovação de prestação prévia para entidade de porte equivalente ao do CRCRS, que conta com aproximadamente 120 colaboradores.

Porto Alegre, 10 de dezembro de 2012.

MARCIO TOMM CISCO
Pregoeiro